



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 75/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0065098/2021-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: POTEGRAN MINERAÇÃO LTDA	CPF/CNPJ: 16.587.811/0001-70
Endereço: Fazenda Canabrava e/ou Ribeirão Santa Cruz, s/n	Bairro: Zona Rural
Município: Poté	UF: MG
Telefone: (28) 3322-1348	CEP: 39.827-000
E-mail: licenciamento@simbraex.com / railmorais@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Mario Ferreira dos Reis	CPF/CNPJ: 125.593.696-72
Endereço: Fazenda Canabrava, córrego Santa Cruz, s/n	Bairro: Zona Rural
Município: Poté	UF: MG
Telefone: (28) 3322-1348	CEP: 39.827-000
E-mail: licenciamento@simbraex.com / railmorais@yahoo.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Canabrava e/ou Ribeirão Santa Cruz	Área Total (ha): 270,0262
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6177	Município/UF: Poté/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-7E9B.4115.C10C.448E.AD8F.4B84.42C4.5400	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,61	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,61	hectares	24K 198869	8015587

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Rochas ornamentais	4,61

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	4,61

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	177,14	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/11/2021

Data da vistoria: 30/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: 09/12/2021

Data do recebimento de informações complementares: 16/12/2021

Data de emissão do parecer técnico: 22/12/2021

Número do projeto no SINAFLORE: 23118425

Quanto ao impedimentos legais:

Foi apresentado nos autos, um auto de infração nº 23427/2015 que é de outra propriedade, no ofício de informação complementar foi solicitado corrigir a informação, sendo o auto de infração nº 141383/2014, não foi possível anexar o AI nº 141383/2014 conforme ofício justificando a ausência física do auto de infração, onde foi solicitado a Advocacia Geral do Estado, pelo requerente, aguardando a cópia integral do AI nº 141383/2014, que se encontrava em dívida ativa, porém, foi apresentado o DAE da autuação quitado, conforme conferência no sistema CAP, foi autuado por exercer atividade de mineração sem licença ambiental. Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade citada no requerimento.

No dia 01/12/2021, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um auto de infração nº 287872/2021, " Por suprimir em uma área em APP de 4,61 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual montana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e de inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 177,14 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente."

Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11." A área infratada foi embargada conforme consta no auto de infração citado acima, onde lê: "Ficam suspensas as atividades na área de 4,61 hectares na área de intervenção ambiental do empreendimento vistoriado."

Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da UFRBio Nordeste.

A empresa requerente, assinou um Termo de Confissão e de Parcelamento do auto de infração nº 287872/2021, em 60 parcelas de R\$ 1.036,75, sendo que foi quitado o valor da primeira parcela da multa administrativa aplicada, conforme consta nos autos do processo SEI.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 4,61 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de rochas ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Mario Ferreira dos Reis, denominado Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, localizada na zona rural do município de Poté/MG, possui uma área total de 270,0262 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-7E9B.4115.C10C.448E.AD8F.4B84.42C4.5400

- Área total: 270,4150 hectares

- Área de reserva legal: 54,10 hectares

- Área de preservação permanente: 20,0610 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 28,0586 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 54,10 hectares

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Reserva legal averbada junto a matrícula AV-2-6177, onde foi emitido um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas em uma área contínua de 54,01 hectares na Fazenda Ribeirão Santa Cruz com área do imóvel de 270,0262ha, não inferior a 20% do total da propriedade, estando esta demarcação, localizada de acordo com o perímetro da área de Reserva Legal proposta no CAR, que na atualidade o remanescente florestal desta área esta em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, uma gleba de 4,61 hectares em área de preservação permanente com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 177,14 m³ de lenha, " formada por Floresta Estacional semidecidual em estágio inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas onde ocorreu a regeneração natural e hoje se encontram revegetadas, sendo esses fragmentos de FESD predominantes na paisagem local.", isto conforme a página 11, item 3.2.1 do Plano de Utilização Pretendida – PUP e Inventário Florestal, nos autos do processo.

Apos análise dos estudos, verificou-se que foi considerada a volumetria da destoca, totalizando 177,14 m³ de lenha nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxa florestal discriminada abaixo.

O empreendedor possui o processo DNPM n° 830.835/2014, com Alvará de Pesquisa n°3239 proveniente de Cessão Parcial com Guia de Utilização Autorizada, em 25/01/2021.

O inventário florestal realizado em 0,400 ha, em uma área adjacente com vegetação testemunha, e informa que foram amostradas 04 (quatro) parcelas de 100 m² (dimensões 10 m x 10 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,80 % ao nível de 90% de probabilidade.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20210642846.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 10 espécies, sendo todas identificadas, com predominância da família Boraginaceae, seguida da família Moraceae e da família Fabaceae, como Cordia trichotoma(Louro Pardo), Maclura tinctoria(Moreira) e Mimosa artemisiana(Angiquinho).

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 177,14 m³ de lenha nativa, mencionando uma estimativa de destoca de 24%, quantificando dentro da área total(4,61 ha) o valor de 42,51 m³ de toco e raiz.

Constatou-se ocorrência indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (01 árvores, extrapolando para a área total estima-se 116 indivíduos) espécies ameaçadas de extinção na categoria Imune de Corte, conforme Lei Estadual n° 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi constatada também a espécie ameaçada de extinção: Zeyheria tuberculosa, conhecida popularmente como Bucho de boi, (02 árvores, extrapolando para a área total, estima-se 231 indivíduos), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente N° 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Pretende-se, de qualquer material remanescente gerado da intervenção corretiva, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,78 referente à intervenção de 4,61 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura de vegetação nativa.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 912,00 referente à 165,17 m³ de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 66,09 referente à 11,97 m³ de lenha nativa quantificando os 177,14 m³ de lenha nativa conforme novo requerimento nos autos e também outra taxa florestal complementar de 177,14 m³ de lenha nativa, no valor de R\$ 978,10, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente ;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia entre alta a média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono dentro da APA Estadual Alto Mucuri;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: de média a alta;

- Risco Ambiental: de baixo a muito baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de rochas ornamentais

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: AAF N°1329/2018– VALIDADE 19/02/2022

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 30/11/2021, na presença do consultor, o Sr. Angêlo Antônio Fernandes Esperança, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma média propriedade rural, com 6,7604 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial/médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica/topo de morro com 20,0610 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Santa Cruz, afluente do Rio Mucuri do Sul, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PUP na página 10, item 3.1.2 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente Argilossolos Vermelho-Amarelos e cambissolo háplico;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 7,1336 hectares, margeando o correjo São Pedro, estando inserido na Sub-bacia do Rio Suaçuí da bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial/médio de regeneração;

- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis, bem como, mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " Estudos realizados in loco apontam a ocorrência do mineral de interesse econômico, Utilidade pública e interesse social "Granito", não havendo, alternativa técnica locacional para evitarmos essa intervenção que permita a extração do bem pretendido, já que o mineral se encontra no solo, possuindo qualidades comerciais e volume que viabilizam a sua extração. Por se tratar de um processo de DAIA corretiva a supressão já ocorreu e empreendimento está instalado e operando conforme Licença Ambiental supracitado nos autos do processo. De acordo com a Resolução CONAMA nº. 369/2006, Lei Estadual de MG nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 a intervenção efetivada é de utilidade pública, salientamos ainda, que a mesma é de baixo impacto ambiental, sendo este critério altamente considerável, uma vez que se busca intervir o mínimo possível. Por fim, justifica -se que não há alternativa técnica locacional razoável que justifique a mudança do projeto do empreendimento, uma vez que a Pesquisa e sondagem apontou esse local dentro do registro ANM como de melhor potencial econômico de acordo com a sua característica exigida pelo mercado e volume que viabilizasse o empreendimento." , conforme consta na página 1 e 2 do estudo, JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei Nº 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PUP nas páginas 32 e 33, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF nas páginas 14 e 15, presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria e percentual de erro, e também aceita a justificativa da escolha da área testemunha inventariada, apresentada nas páginas 30 e 31 do PUP;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 90/2021

7.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,61 ha, em empreendimento POTEGRAN MINERAÇÃO LTDA, para realização de atividade de mineração de rochas ornamentais em caráter corretivo.

O empreendimento se situa no imóvel denominado Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, está registrado na matrícula nº 6177, com área total de 270,0262 ha, situado no município de Poté/ MG, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo, e é pertencente ao Sr. Mario Ferreira dos Reis, situado no Bioma Mata Atlântica, e localiza-se na zona rural do município de Poté/MG.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é LAS/Cadastro, contando com AAF Nº1329/2018 – VALIDADE 19/02/2022.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº **2100.01.0065098/2021-06**, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época do protocolo do processo, razão pela qual passamos à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

7.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF. (GN)

7.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após verificação no sistema CAP foram localizados dois autos de infração em nome da empresa requerente, a saber, o de número **23427/2015** que de acordo com verificação e afirmação do técnico gestor em seu parecer acima, localiza-se em outra propriedade distinta daquela objeto do pedido em análise, e o AI de número **141383/2014**, devidamente anexado nos autos do processo e constatado que o mesmo encontra-se a multa integralmente quitada.

AUTO DE INFRAÇÃO N° 287872/2021

Conforme parecer técnico: "No dia 01/12/2021, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um auto de infração n° **287872/2021**, "Por suprimir em uma área em APP de 4,61 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual montana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e de inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 177,14 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente."(Grifei)

Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11." A área infratada foi embargada conforme consta no auto de infração citado acima, onde lê: "Ficam suspensas as atividades na área de 4,61 hectares na área de intervenção ambiental do empreendimento vistoriado."

Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da URFBio Nordeste.

A empresa requerente, assinou um **Termo de Confissão e de Parcelamento do auto de infração n° 287872/2021**, em 60 parcelas de R\$ 1.036,75, sendo que foi quitado o valor da primeira parcela da multa administrativa aplicada, conforme consta nos autos do processo SEI."

As informações acima elencadas e suas situações descritas pelo técnico gestor podem ser verificadas no sistema CAP, bem como nos documentos anexados no presente processo.

Por tal motivo caracteriza-se o pedido ora analisado como **LICENÇA CORRETIVA**.

7.4. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo que requer intervenção ambiental, cujo objeto é o requerimento solicitação de autorização do órgão ambiental estadual **para regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 4,62 ha**, para atividade de extração rochas ornamentais no local denominado Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, está registrado na matrícula nº 6177, com área total de 270,0262 ha, situado no município de Poté/ MG, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo, é pertencente ao Sr. Mario Ferreira dos Reis, situado no Bioma Mata Atlântica.

DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

No mesmo sentido a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

b)intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;(GN)

c)destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

d)corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

e)manejo sustentável da vegetação nativa;

f)regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

g)supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;

h)supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;

i)supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;

j)aproveitamento de material lenhoso.

DO CAR:

Para início de análise há de se notar no parecer técnico no que tange ao CAR que:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento

da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva”.

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

DA LICENÇA CORRETIVA:

Este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, versando sobre a licença ambiental corretiva nos seus Arts. 12, 13 e 14, abaixo transcrito.

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Descreve o gestor técnico que se trata de uma propriedade com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária composta de áreas de pastagem limpas e sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio

inicial/médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica/topo de morro com 20,0610 hectares no imóvel rural.

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do córrego Santa Cruz, afluente do Rio Mucuri do Sul, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

A APP do imóvel tem a dimensão de 7,1336 hectares, margeando o córrego São Pedro, estando inserido na Sub-bacia do Rio Suaçuí da bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4), conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

DA UTILIDADE PÚBLICA:

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.

De acordo com a Lei nº 12.651/2012, utilidade pública:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração mineraria de Rochas ornamentais em questão, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra.

ANM:

O empreendedor possui o processo DNPM n° 830.835/2014, com Alvará de Pesquisa n° 3239 proveniente de Cessão Parcial com Guia de Utilização Autorizada, em 25/01/2021.

DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se do parecer técnico que:

“Reserva legal averbada junto a matrícula AV-2-6177, onde foi emitido um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas em uma área contínua de 54,01 hectares na Fazenda Ribeirão Santa Cruz com área do imóvel de 270,0262ha, não inferior a 20% do total da propriedade, estando esta demarcação, localizada de acordo com o perímetro da área de Reserva Legal proposta no CAR, que na atualidade o remanescente florestal desta área esta em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.”

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.”

DAS TAXAS

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,78 referente à intervenção de 4,61 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura de vegetação nativa.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 912,00 referente à 165,17 m³ de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 66,09 referente à 11,97 m³ de lenha nativa quantificando os 177,14 m³ de lenha nativa conforme novo requerimento nos autos e também outra taxa florestal complementar de 177,14 m³ de lenha nativa, no valor de R\$ 978,10, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente.

ÁRVORES IMUNES DE CORTE

Do parecer técnico:

*“Constatou-se ocorrência indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* conhecida popularmente como *Ipê Amarelo*, (01 árvores, extrapolando para a área total estima-se 116 indivíduos) espécies ameaçadas de extinção na categoria Imune de Corte, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi constatada também a espécie ameaçada de extinção: *Zeyheria tuberculosa*, conhecida popularmente como *Bucho de boi*, (02 árvores, extrapolando para a área total, estima-se 231 indivíduos), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.”*

Ainda, segundo parecer técnico, nos moldes da Lei Estadual nº 9743/1988, ficou estabelecido que o empreendimento se compromete a plantar 5 mudas de ipê da espécie *handroanthus*, para cada ipê suprimido. Levando-se em consideração o cálculo estimado da quantidade da espécie *Handroanthus*, tem-se um total de 116 exemplares dentro da área intervinda (4,61ha), assim os responsáveis ficam compromissados a plantar cerca de **580 exemplares da espécie *Handroanthus***. E para cada espécie de *Zeyheria tuberculosa* suprimido, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie *Zeyheria tuberculosa*, onde devido a extrapolação deu um valor de 321 exemplares, deverá ser plantado **3210 exemplares da espécie *Zeyheria tuberculosa***, dentro da Reserva Legal, conforme aduz o Parágrafo 4º da citada Lei: “§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos

pelo órgão ambiental estadual competente. Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 3790 exemplares, numa área aproximada de 3,0 hectares, dentro da reserva legal da Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz.**

COMPENSAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 4,61 ha em APP Topo de Morro, dentro da propriedade, **Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, localizada ao lado do empreendimento**, onde conforme polígono apresentado nos autos, tem a proporção de 1:1, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 2m (1.667 plantas/ha), **7.685 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 4,61 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pela empresa Potegran Mineração Ltda, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Há de se esclarecer, observando o que diz o parecer técnico, que a área requerida é uma área antropizada anterior a data de 22/07/2008, portanto, segundo o solicitado no requerimento quanto a Taxa florestal, esta não se aplica.

OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Depreende-se do parecer técnico: A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, **exclusivamente, a continuidade** das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE:

A orientação para formalização do processo – LAS /RAS

A requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente para atividade mineraria que por si só já se caracteriza como de utilidade pública, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina favoravelmente pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização solicitada de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação em 4,61ha (DAIA CORRETIVO), com base na afirmativa do técnico gestor, considerando as obrigações quanto as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, descritas no parecer, e considerando que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o do licenciamento, ou seja, 3 (três) anos, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento em 4,61 hectares para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, localizada na zona rural, município de Poté /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
- C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
- D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Conforme a Lei Estadual nº 9743 de 15 de dezembro de 1988 que determina, opta-se pelo cumprimento que especifica que para cada espécie de ipê suprimido da espécie *Handroanthus*, deve-se realizar o plantio de uma a cinco mudas da mesma espécie (artº 2º § 1º). Desta forma, o empreendimento se compromete a plantar 5 mudas de ipê da espécie *handroanthus*, para cada ipê suprimido. Levando-se em consideração o cálculo estimado da quantidade da espécie *Handroanthus*, tem-se um total de 116 exemplares dentro da área intervinda (4,61ha), assim os responsáveis ficam compromissados a plantar cerca de **580 exemplares da espécie *Handroanthus***. E para cada espécie de *Zeyheria tuberculosa* suprimido, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie *Zeyheria tuberculosa*, onde devido a extrapolação deu um valor de 321 exemplares, deverá ser plantado **3210 exemplares da espécie *Zeyheria tuberculosa***, dentro da Reserva Legal, conforme aduz o Parágrafo 4º da citada Lei: “§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente. Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 3790 exemplares, numa área aproximada de 3,0 hectares, dentro da reserva legal da Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz.**

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 4,61 ha em APP Topo de Morro, dentro da propriedade, **Fazenda Canabrava/Ribeirão Santa Cruz, localizada ao lado do empreendimento**, onde conforme polígono apresentado nos autos, tem a proporção de 1:1, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 2m (1.667 plantas/ha), **7.685 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 4,61 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pela empresa Potegran Mineração Ltda, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 4,61 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 198555 x; 8015661 y e 198669 x; 8015626 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
 MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
 MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 29/12/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39926010** e o código CRC **B9255FBD**.

Referência: Processo nº 2100.01.0065098/2021-06

SEI nº 39926010